



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 54/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 20/2019

PARECERISTA: Cons. Marcelo Versiani Tavares

EMENTA: A responsabilidade do transporte inter-hospitalar é do médico da ambulância e, na sua ausência, do médico transferente, assistente ou substituto. No caso de morte durante o transporte, o corpo deverá ser levado até a unidade (origem ou destino) mais próxima; cabendo a emissão da declaração de óbito ao responsável pelo transporte, salvaguardando os limites legais.

DA CONSULTA

A presente consulta foi encaminhada a este Conselho pelo Dr. xxxxx, solicitando esclarecimentos acerca das responsabilidades quando ocorrer uma situação de **óbito de paciente durante o transporte entre unidades assistenciais**, conforme abaixo transcrito:

“Levando-se em consideração a relevância do transporte de remoção com finalidade de oportunizar ao paciente o acesso à assistência de maior complexidade não disponível na localidade de atendimento e sendo este serviço de caráter privado, necessitamos os seguintes esclarecimentos desse Conselho quanto a situação de óbito do paciente durante o transporte.

A empresa atende vários municípios da região próxima a xxxxx e no interior do estado e com o intuito de organização dos procedimentos operacionais necessita-se saber qual a conduta quando ocorrer uma situação de óbito de paciente em meio do caminho percorrido para a unidade de destino de transferência desse paciente. Deve-se retornar com o corpo para a unidade de origem? E se caso estiver próximo à unidade de saúde de destino, podemos prosseguir até o destino?

Existe legislação que respalde o traslado do corpo? Uma vez que o paciente que necessita transporte em UTI móvel apresenta risco de morte e do objetivo de a empresa realizar o transporte de forma que o paciente chegue ao seu destino para receber a assistência e consiga restabelecer sua condição de saúde, mas nem sempre isto é possível.

De quem é a responsabilidade de realizar a declaração de óbito? A unidade de origem? O médico do transporte?

Qual o papel da empresa do transporte referente ao Serviço de Verificação de óbito? Em caso de necessidade de necropsia (existem causas externas que devem ser verificadas) conforme previsto pelo Ministério da Saúde o serviço de remoção tem alguma obrigatoriedade de informar o IML ou SVO? Ou apenas retornar para a unidade de origem e esta fazer a comunicação?”.

DO PARECER

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR

A [Resolução do CFM nº 1.672/2003](#) dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes, de onde extraímos:

“(…)

Art. 1º *Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:*

(…)

II - *Pacientes com risco de vida não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso.*

III- *Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.*

(…)

V- *Todas as ocorrências inerentes à transferência devem ser registradas no prontuário de origem.*

(…)

VIII- *A responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.*

a) *A responsabilidade para o transporte, quando realizado por Ambulância tipo D, E ou F é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico (grifo e negrito nosso).*

b) *As providências administrativas e operacionais para o transporte não são de responsabilidade médica.*

Art. 2º *Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas.*

(…)”

DOS SERVIÇOS PRÉ-HOSPITALARES MÓVEIS

A [Resolução do CFM nº 2.110/2014](#) (modificada pela [Resolução nº 2.139/2016 do CFM](#)) dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, de onde extraímos:

“(…)

Art. 5º *O serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deve, obrigatoriamente, priorizar os atendimentos primários em domicílio, ambiente público ou via pública, por ordem de complexidade, e não a transferência de pacientes na rede.*

Parágrafo único. *Não é atribuição do serviço hospitalar móvel de urgência e emergência o transporte de pacientes de baixa e média complexidade na rede, assim como o transporte de pacientes para realizarem exames complementares,*

devendo ser acionado apenas para o transporte de pacientes de alta complexidade na rede.

(...)

Art. 23. O médico intervencionista, quando envolvido em atendimento que resulte em óbito de suposta causa violenta ou não natural (homicídio, acidente, suicídio, morte suspeita), deverá **obrigatoriamente constatá-lo**, mas **não atestá-lo**. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que adotará as medidas necessárias para o encaminhamento do corpo para o Instituto Médico Legal – IML.

Parágrafo único. Em caso de atendimento a paciente que resulte em morte natural (com ou sem assistência médica) ou óbito fetal em que estiver envolvido, o médico intervencionista deverá **observar o disposto na Resolução CFM nº 1.779/05** em relação ao fornecimento da declaração de óbito. (Redação dada pela [Resolução CFM nº 2.139/2016](#)).” (grifo e negrito nosso).

DA DECLARAÇÃO DO ÓBITO

A [Resolução do CFM nº 1.779/2005](#) regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, de onde extraímos:

“(…)

Art.2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

(...)

II. Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.

c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.

3) Mortes violentas ou não naturais:

A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Parágrafo único. Nas localidades onde existir apenas 1 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.”

DO TRASLADO DO CADÁVER

Por sua vez, o traslado dos restos mortais humanos encontra-se regulamentada pela **Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais**, através da **Resolução nº 4.798/2015**, de onde extraímos:

“(…)

ANEXO I

(...)

7. TRASLADO DE CADÁVERES OU RESTOS MORTAIS HUMANOS

7.1- *Devem ser atendidas as disposições da Resolução RDC ANVISA no 33, de 8 de julho de 2011, e da Lei Estadual no 15.758/2005, ou as que vierem substituí-las.*

(...)

7.3- *O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, de acordo com normas específicas vigentes.*

(...)”.

Portanto, o transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado em conformidade com a regulamentação disposta na [Resolução nº 1.672/2003 do CFM](#), a qual define também as responsabilidades. Quando da ocorrência de uma situação de óbito de um paciente durante o transporte, faz-se obrigatória a constatação deste e o devido registro em prontuário, cabendo a emissão do atestado de óbito em conformidade com os limites (mortes naturais e mortes violentas/suspeitas) estabelecidos na [Resolução nº 1.779/2005 do CFM](#). Por sua vez, o traslado do corpo (cadáver) deverá ser realizado em veículo específico para esse fim e em consonância com os destinos/documentações previstas na **Resolução nº 4.798/2015 da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, passamos a responder os questionamentos:

*“(...) quando ocorrer uma situação de óbito de paciente em meio do caminho percorrido para a unidade de destino de transferência desse paciente. **Deve se retornar com o corpo para a unidade de origem? E se caso estiver próximo à unidade de saúde de destino, podemos prosseguir até o destino?”***

Considerando a inexistência de uma regulamentação capaz de esgotar o tema, bem como a infinidade de possibilidades fáticas decorrentes da imprevisibilidade e variabilidade das circunstâncias potenciais, há que buscar na razoabilidade o equilíbrio necessário à satisfação racional e eficiente do questionamento. Sendo assim, quando ocorrer uma situação de óbito de paciente em meio do caminho percorrido entre as unidades (origem-destino), é razoável que o corpo seja levado, preferencialmente, à unidade de origem, salvo se a proximidade do destino final for muito grande.

“Existe legislação que respalde o traslado do corpo?”

A **Resolução nº 4.798/2015 da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais**, parcialmente transcrita acima, regulamenta os destinos e o traslado do corpo em carro funerário específico para esse fim, podendo ser integralmente consultada no link: <http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/RESOLUÇÃO N° 4798.pdf>

“De quem é a responsabilidade de realizar a declaração de óbito? A unidade de origem? O médico do transporte?”

Os pacientes graves ou de risco devem ser removidos/transportados por equipes compostas por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e um motorista, salvo quando tecnicamente impossível; cabendo a responsabilidade para o transporte ao médico da ambulância e, na sua ausência, ao médico transferente, assistente ou substituto, conforme **incisos III e VIII, do art.1º da Resolução nº 1.672/2003 do CFM**, supratranscritos. No mesmo sentido, a

responsabilidade para realizar a declaração de óbito é do médico responsável pelo transporte, devendo esta ser emitida de acordo com o disposto na [Resolução nº 1.779/2005 do CFM](#).

“Qual o papel da empresa do transporte referente ao Serviço de Verificação de óbito?”

A empresa de transporte não tem responsabilidades sobre o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), sendo esta uma atribuição municipal. No entanto, caberá a ela observar o disposto na [Resolução nº 1.779/2005 do CFM](#) e, subsidiariamente, a [Resolução nº 2.139/2016 do CFM](#), para o devido encaminhamento dos casos indicados.

“Em caso de necessidade de necropsia (existem causas externas que devem ser verificadas conforme previsto pelo Ministério da Saúde) o serviço de remoção tem alguma obrigatoriedade de informar o IML ou SVO? Ou apenas retornar para a unidade de origem e esta fazer a comunicação?”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o SVO não se confunde com o IML, sendo este para os casos de mortes violentas ou suspeitas e aquele para os casos de mortes naturais, salvaguardando os limites estabelecidos na [Resolução nº 1.779/2005 do CFM](#). Quanto às medidas necessárias para o encaminhamento do corpo para o SVO ou IML, estas deverão ser adotadas pela unidade à qual o corpo se encontre, devidamente documentada com o respectivo relatório descritivo dos fatos.

É o parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019

Cons. Marcelo Versiani Tavares
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 29 de março de 2019